



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046472-48.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS SELEGUIM (ESPÓLIO), é apelado FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.875

Apelação nº 1046472-48.2021.8.26.0053

Apelante: **ESPÓLIO DE CARLOS SELEGUIM** (justiça gratuita)

Apelada: **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP**

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Adriano Marcos Laroca

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Espólio de Carlos Seleguim contra sentença que julgou procedente ação de ressarcimento, condenando o apelante a devolver à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP o valor de R\$ 1.134.257,67 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), limitados às forças da herança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) o cerceamento de defesa por falta de produção de provas; (ii) a nulidade da sentença "citra petita", por não examinar todos os pedidos; (iii) a prescrição dos valores liberados antes de 28/07/2.016; (iv) caso fortuito/força maior devido ao falecimento do Sr. Carlos Seleguim; (v) aplicação da teoria do adimplemento substancial.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois a lide versa sobre matéria documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. 4. A alegação de sentença "citra petita" é afastada, pois a sentença enfrentou todas as questões relevantes. 5. A prescrição é afastada, pois o termo final para prestação de contas foi ajustado para 20/03/2.017, não havendo transcurso do prazo prescricional. 6. O abandono do projeto foi caracterizado pelo não atendimento das pendências e pela ausência da prestação de contas, não havendo caso

fortuito/força maior. 7. A teoria do adimplemento substancial não se aplica ao caso concreto, pois as obrigações assumidas eram de resultado.

IV. Dispositivo e Tese

8. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 9. Tese de julgamento: "1. A produção de provas é desnecessária em matéria documental. 2. A sentença não é "citra petita" se enfrenta questões relevantes. 3. A prescrição deve ser afastada em razão da alteração do termo final para prestação de contas, incluído em termo aditivo 4. O abandono do projeto caracteriza descumprimento contratual, e não caso fortuito ou força maior. 5. A teoria do adimplemento substancial não se aplica a obrigações de resultado."

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Espólio de Carlos Seleguim** contra a r. **sentença** (fls. 205/208), proferida nos autos da **AÇÃO DE RESSARCIMENTO**, ajuizada pela **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP** em face de **Carlos Seleguim** (falecido no curso da demanda), que **julgou procedente a ação** para **condenar** o apelante a devolver à apelada o valor de R\$ 1.134.257,67 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), válidos para julho de 2.021, devidamente atualizado a partir do ajuizamento da ação (28/07/2.021) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, com a observação de que a condenação deverá ser limitada às forças da herança. Pela sucumbência, o apelante foi **condenado** ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação (R\$ 1.134.257,67, válidos para julho de 2.021), observada a gratuidade processual deferida ao apelante.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 226/260),

em síntese e em preliminar, que houve cerceamento de defesa, pois não foi oportunizada a produção de provas requerida em contestação. Afirma que a r. sentença é “citra petita”, uma vez que não examinou todos os pedidos formulados na defesa. Sustenta que há prescrição dos valores liberados antes de 28/07/2.016. No mérito, aduz que ocorreu caso fortuito/força maior devido ao falecimento do Sr. CARLOS SELEGUIM, o que impossibilitou a conclusão da prestação de contas. Defende a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, argumentando que o projeto foi executado em sua maior parte e que a devolução integral dos recursos é desproporcional, podendo levar ao enriquecimento sem causa da apelada. Destaca ainda que, caso mantida a condenação, a dívida deve ser limitada ao valor da herança do falecido, conforme disposto no artigo 1.997 do Código Civil. Pede que a r. sentença seja anulada e os autos devolvidos à primeira instância para regular instrução probatória, ou, alternativamente, para que seja julgado improcedente o pedido da apelada.

Em contrarrazões (fls. 264/279), alega a apelada, em síntese e em preliminar, que não houve cerceamento de defesa, pois o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Argumenta que a sentença não é “citra petita”, pois analisou todos os pontos necessários para o julgamento da lide. Sustenta que não ocorreu a prescrição, uma vez que o termo final para prestação de contas foi ajustado para 2.017 por meio de termo aditivo. No mérito, refuta a alegação de caso fortuito/força maior, afirmando que o abandono do projeto ficou caracterizado pelo não atendimento do apelante em providenciar a regularização das pendências, após ter sido notificado em 2.019, antes do óbito ocorrido em 2.021. Quanto à teoria do adimplemento substancial, argumenta que não é aplicável ao caso, pois o contrato previa obrigações de resultado, e não de meio. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, a **preliminar de cerceamento de defesa** alegada pelo apelante, deve ser **afastada**.

Com efeito, o magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹. No caso, a lide versa sobre matéria eminentemente documental, sendo prescindível a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser afastada.

Quanto a **preliminar** de que **a r. sentença é "citra petita"**, uma vez que não examinou todos os pedidos formulados na defesa, alegada pelo apelante, entendo que também deve ser **afastada**.

Com efeito, com será melhor abordado na análise do

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

mérito do recurso, a r. sentença enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo necessário rebater expressamente cada um dos argumentos suscitados pelas partes.

Portanto, afasto a preliminar de nulidade da r. sentença.

Por fim, quanto a **preliminar de prescrição** para a cobrança dos valores liberados antes de 28/07/2.016, entendo que esta deve ser **afastada**.

Como bem destacado na r. sentença, foi celebrado termo aditivo ao Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios (Processo nº 2.014/50.980-4) (fls. 41/42), razão pela qual o termo final para prestação de contas foi ajustado para 20/03/2.017, sendo este o termo inicial para o decurso do prazo prescricional para a cobrança dos valores do apelante. Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2.021, não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Consta dos autos que a apelada ajuizou **ação de ressarcimento** objetivando a devolução dos valores repassados ao Sr. CARLOS SELEGUIM, por intermédio do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios (Processo nº 2.014/50.980-4) para a execução e conclusão do Projeto de Pesquisa intitulado “Medidor de Nível e Interface”, da linha de fomento de Auxílio à Pesquisa – Programa de Inovação em Pequenas Empresas (PIPE), tendo como Instituição Sede a empresa Synbeeosis Indústria Comércio Produtos Ambientais LTDA.

O Juízo a “quo” **julgou procedente a ação**, para **condenar** o apelante a devolver à apelada o valor de R\$ 1.134.257,67 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), válidos para julho de 2.021

Insurge-se o apelante nos termos já relatados.

Pois bem, a controvérsia dos autos reside na eventual obrigação do apelante em restituir integralmente os valores recebidos da apelada para execução de projeto de pesquisa, em razão do descumprimento das cláusulas do Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios (Processo nº 2.014/50.980-4) (fls. 32/40).

Restou incontroverso nos autos que o Sr. CARLOS SELEGUIM não cumpriu a obrigação de prestar contas final, que deveria ter sido apresentada até 20/03/2.017, nos termos do termo aditivo ao Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios (Processo nº 2.014/50.980-4) (fl. 41). E, mesmo após ser notificado a regularização das pendências ou a restituição dos valores liberados, no prazo de 30 dias (fls. 82/93), o Sr. CARLOS SELEGUIM limitou-se a pleitear à apelada a elaboração de uma relação concisa de todos os itens de pendência relacionados à prestação de contas (fl. 93).

Conforme se depreende dos autos, o apelante firmou Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios (Processo nº 2.014/50.980-4) com a apelada em 01/05/2.015, assumindo expressamente as obrigações de prestar contas e apresentar relatório científico, condicionados à aprovação pela apelada, sob pena de rescisão do termo e devolução integral dos recursos, nos termos da cláusula 4.1.5 do referido termo. “Verbis”:

4.1. O OUTORGADO se obriga a:

(...)

4.1.5. **Apresentar os Relatórios Científicos e as Prestações de Contas de progresso e final**, nos prazos estipulados neste Termo de Outorga e em conformidade com as normas institucionais da OUTORGANTE, **sob pena de ser acionado administrativa e/ou judicialmente pela OUTORGANTE para devolução dos recursos recebidos**, devidamente corrigidos pelos índices legais em vigor e com incidência das demais sanções legais (juros, honorários advocatícios e custas judiciais). (negritei)

E mais, nos termos da cláusula 15.3 do referido termo, em caso de abandono do projeto, sem prévia autorização da apelada, caberia ao apelante restituir todos os recursos concedidos para a execução do projeto. "Verbis":

15.3. Em caso de abandono do projeto, sem prévia autorização da OUTORGANTE, o OUTORGADO se compromete a restituir à OUTORGANTE, imediatamente, todos os recursos concedidos para a execução do projeto, sob pena de ser acionado administrativa e/ou judicialmente pela OUTORGANTE para a devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos pelos índices legais em vigor e com incidência das demais sanções legais (juros, honorários advocatícios e custas judiciais). (negritei)

Sendo assim, o **abandono do projeto** ficou caracterizado pelo não atendimento do Sr. CARLOS SELEGUIM em providenciar, após ter sido notificado em 2.019, por correspondência e por e-mail (fls. 82/93), a regularização das pendências ou a restituição dos valores liberados, no prazo de 30 dias da notificação. E mais, é fato incontroverso que o apelante não concluiu a pesquisa científica, tendo ele aderido de forma livre e espontânea ao projeto, estando ciente das implicações que o abandono do programa acarretaria.

Portanto, encontra amparo legal a cobrança realizada pela apelada para a restituição de todos os recursos concedidos para a execução do projeto.

Ademais, não há que se falar em **caso fortuito ou força maior**, devido ao falecimento do Sr. CARLOS SELEGUIM, o que teria impossibilitado a conclusão da prestação de contas, pois o óbito ocorreu apenas em 26/07/2.021 (fls. 178/179), ou seja, muito após o prazo final para prestação de contas (20/03/2.017) e depois das notificações enviadas pela apelada em 2.019.

Quanto à **teoria do adimplemento substancial**, esta não é aplicável ao caso concreto, pois as obrigações assumidas pelo apelante no termo de outorga são de resultado, e não de meio. A mera execução parcial do projeto, sem a devida prestação de contas e apresentação do relatório científico final, não é suficiente para afastar a obrigação de restituição integral dos recursos.

Destaco, por fim, que a verba em questão não se trata de verba de natureza alimentícia, e sim de auxílio financeiro para realização de projeto de pesquisa, cabendo a sua devolução em caso de não conclusão do trabalho, como observado no caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – BOLSA DE DOUTORADO – Tendo a apelante aderido espontaneamente, aceitando o benefício do auxílio financeiro para o desenvolvimento do projeto de pesquisa, e ciente das obrigações que

acarretariam a desistência do trabalho, **incabível falar em irregularidade ou ilegalidade na cobrança efetivada pela FAPESP, ante o abandono constatado** – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1013228-07.2016.8.26.0053; Rel. Des. Renato Delbianco; Órg. Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 27/06/2.024; Data de Reg.: 27/06/2.024)** (negritei)

Por fim, cumpre destacar que a r. sentença já determinou expressamente que a condenação deverá ser limitada às forças da herança, em consonância com o disposto no artigo 1.997 do Código Civil³.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão do não provimento do recurso, **majoro** os honorários advocatícios devidos pelo apelante, em mais 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa: R\$ 1.134.257,67 em julho de 2.021), nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente apelação, para manter a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios, como constou acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

³ Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo